AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.158 - PR (2020/0013168-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	P B V DA S (MENOR)
AGRAVANTE	:	D V DA S J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	P DE C B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - PR015319 ELZA ANTASZCZYSZYN - PR061290
AGRAVADO	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170 FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por P DE C B e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 1º da Lei n. 9961/2000 e dissídio jurisprudencial, defendendo a ocorrência de dano moral no caso dos autos, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> No caso em testilha, o presente recurso especial tem fulcro na alínea "a" e "c" do supramencionado art. 105 da Carta Magna, tendo em vista a efetiva ofensa ao art. 186 e 927, ambos do Código Civil, art. 1° da Lei 9.961/2000, do CPC, bem como do dissídio jurisprudencial, pois o Tribunal a quo ao interpretar a lei federal vigente, julgou de forma oposta a outros tribunais pátrios e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto resta configurada sua admissibilidade.
>
> Ao que se refere o dissídio jurisprudencial, observa-se que o acórdão paradigma colacionado, trata de questões de direito idênticas às analisadas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9B92094D-4D90-4402-B9FF-97928F7501DA

> no Acórdão recorrido, permitindo assim o reconhecimento de dissídio. (fl. 658)
>
> [...]
>
> No presente caso, no entanto, estão preenchidos os requisitos necessários à configuração do dano moral, pois ficou devidamente comprovado no acórdão guerreado, a indevida recusa do plano de saúde à cobertura para a continuidade do tratamento de câncer de Pedro Bandeira Verdan da Silva, a ser realizado no Hospital Pequeno Príncipe, fato que por si só caracteriza o dever de indenização por danos morais pela operadora do plano de saúde, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.
>
> Esta E. Corte sedimentou o entendimento de que a recusa injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar tratamento médico enseja reparação por danos morais. Ademais, é consenso entre os Magistrados que esses danos são presumidos, vez que a negativa de tratamento basta para agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, a exemplo do seguinte julgado: (...) (fl. 660)

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> Os autores/apelantes interpuseram recurso de Apelação, alegando, em síntese, que a ré deve ser condenada a indenizar os danos morais sofridos em razão do obstáculo criado em relação à continuidade do tratamento do autor Pedro Bandeira Verdan da Silva no Hospital Pequeno Príncipe, que somente teve seu direito à saúde resguardado após a concessão da tutela de urgência, situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor do cotidiano.
>
> Sabe-se que o dano moral decorre da lesão a um bem integrante da personalidade, através da humilhação, do vexame e do desprestígio da pessoa no meio em que vive, ou seja, daqueles bens que não possuem caráter meramente patrimonial.
>
> Entretanto, no caso em apreço, a ré/apelante 1 não recusou a cobertura do tratamento pleiteado, mas apenas condicionou que fosse realizado exclusivamente no Hospital Erasto Gaertner.
>
> E, muito embora a ré tenha demonstrado resistência inicial em relação à realização do tratamento no Hospital Pequeno Príncipe, se dispôs a cobrir os custos da primeira sessão do tratamento quimioterápico, fato admitido pelos próprios autores na exordial (mov. 1.1), e, posteriormente, cumpriu imediatamente a determinação judicial que deferiu a realização das sessões de quimioterapia, consultas, fornecimento de materiais e demais procedimentos necessários para a continuidade do tratamento de câncer do autor Pedro Bandeira Verdan da Silva, no Hospital Pequeno Príncipe (movs. 6.1 e 17.1).
>
> Além disso, não houve nenhuma prova de que a conduta da ré

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9B92094D-4D90-4402-B9FF-97928F7501DA

> agravou o estado de saúde do paciente, pressuposto necessário para a configuração do dano moral, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)
>
> Assim, os fatos vivenciados pelos autores/apelantes não lhes causaram sofrimento excepcional a ponto de caracterizar ofensa moral, mas mero aborrecimento. (fls. 623/624)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

E ainda: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9B92094D-4D90-4402-B9FF-97928F7501DA

Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9B92094D-4D90-4402-B9FF-97928F7501DA